

PROCESSO - A. I. Nº 206960.0030/02-2
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e MEDYCAMENTHA PRODUTOS ONCOLÓGICOS E HOSPITALARES LTDA. (FARMÁCIA MAP)
RECORRIDOS - MEDYCAMENTHA PRODUTOS ONCOLÓGICOS E HOSPITALARES LTDA. (FARMÁCIA MAP) e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF nº 0182-05/05
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET - 28/06/2007

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0209-12/07

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Efetuadas correções no levantamento. Infração parcialmente caracterizada. Mantida a Decisão recorrida. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. RESSARCIMENTO EFETUADO A MAIS. MEDICAMENTOS. Modificada a Decisão recorrida. Refeito o cálculo do imposto devido, para que fossem incluídas no cálculo do ressarcimento as operações interestaduais destinadas a hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, casas de saúde e congêneres. Infração parcialmente caracterizada. Não acolhidas as preliminares de nulidade. Recurso de Ofício NÃO PROVIDO. Recurso Voluntário PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício apresentado pela 5ª JJF, nos termos do art. 169, I, “a”, “1”, do RPAF/99, e de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em lide, o qual foi lavrado em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do ICMS, no montante de R\$ 73.894,00, relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou o pagamento dessas entradas com Recursos provenientes de operações de saídas realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício fechado.
2. Ressarcimento efetuado a mais, no valor de R\$ 672.968,67, relativo às operações de vendas de medicamentos a hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde e congêneres, tanto públicos como particulares, bem como a órgãos da administração pública federal, estadual e municipal.

O autuado apresentou defesa, fls. 1680 a 1686, onde suscitou a nulidade da infração 2, por falta de elementos para se determinar, com segurança, a infração e o valor devido. No mérito, apontou equívocos existentes nas infrações 1 e 2, decorrentes de inclusões e exclusões indevidas de notas fiscais nos levantamentos realizados pelos autuantes.

Na informação fiscal, fls. 1794 a 1800, os autuantes mantiveram a autuação relativamente à infração 1 e, no que tange à infração 2, retificaram o valor devido para R\$ 440.408,35.

Ao se pronunciar sobre a informação fiscal, fls. 2470 a 2474, o autuado alegou que deveria ser reaberto o prazo de defesa, pois só teve 10 dias para apreciar as 915 folhas acostadas aos autos. No mérito, quanto à infração 1, disse que o trabalho realizado pelos autuantes era inseguro e que a revisão fiscal era o único meio de dirimir as dúvidas. Relativamente à infração 2, apresentou um novo arquivo magnético (fl. 2482), bem como sugeriu a separação das operações realizadas com não-contribuintes situados em outros Estados das operações tributadas à alíquota de 17%.

O processo foi convertido em diligência para que a INFAZ Simões Filho acostasse aos autos os documentos apresentados pela defesa e, em seguida, fosse reaberto o prazo de defesa.

Nessa nova oportunidade, o autuado citou um pronunciamento da SEFAZ (fl. 17446), no qual era afirmado que o § 6º do art. 359, do RICMS/97, não fazia distinção entre vendas internas e interestaduais realizadas por estabelecimento atacadista ou distribuidor com destino a hospitais, clínicas, ambulatórios, pronto-socorros, casas de saúde e congêneres. Frisou que esse pronunciamento sinalizava com a possibilidade de ser adotado o regime especial da empresa.

Em nova informação fiscal, fls. 17929 a 17931, os autuantes mantiveram a autuação nos termos da informação fiscal anterior.

O processo foi convertido em diligência à ASTEC, para que fosse verificada a veracidade das alegações defensivas referentes às infrações 1 e 2.

A diligência foi atendida, tendo o diligenciador informado que, após as devidas correções, o valor devido na infração 1 passou de R\$ 73.894,00 para R\$ 16.262,38. Quanto à infração 2, foi sugerido o envio do processo à INFEP, tendo em vista a extensão do trabalho revisional.

Encaminhado o processo à INFEP, os arquivos magnéticos foram reprocessados (fls. 18521 a 18800) após a adequação do “software” empregado pelos autuantes, tendo sido apurado o valor remanescente de R\$ 216.137,00. Nesse reprocessamento, foi obedecido o Regime Especial concedido ao autuado por meio do Parecer GETRI nº 455/96 (fls. 34 a 39), tendo sido consideradas apenas as operações internas. Às fls. 18025 a 18047 dos autos, foram elaborados demonstrativos com as operações interestaduais, as quais totalizaram R\$ 67.199,28.

Ao se pronunciar sobre o resultado da última diligência, o autuado reiterou as alegações já expendidas anteriormente.

Por meio do Acórdão JJF Nº 0182-05/05, as infrações 1 e 2 foram julgadas procedentes em parte, nos valores de, respectivamente, R\$ 16.262,38 e R\$ 216.137,00, conforme as diligências efetuadas.

Considerando que o valor da desoneração do autuado ultrapassava o limite previsto no art. 169, I, “a”, “1”, do RPAF/99, a 5ª JJF recorreu de ofício de sua Decisão.

Inconformado com a Decisão proferida, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, impugnando parte do débito cobrado na infração 2, no valor de R\$ 131.175,83, correspondente às vendas destinadas a outras unidades da Federação e que foram efetuadas com o benefício fiscal do Regime Especial. Aduziu que esse valor foi citado nos autos, pela primeira vez, à fl. 18841.

Alegou o recorrente que, em relação ao montante de R\$ 131.175,83, a existência de vendas para fora do Estado não integrava o fulcro do Auto de Infração. Salientou que, caso as vendas para fora do Estado não sejam incluídas no cálculo do resarcimento, não existirá nexo entre o pedido e sua causa, o que acarretará a nulidade da parte correspondente às vendas interestaduais.

No mérito, afirmou que nas saídas interestaduais era necessária a manutenção do ressarcimento, para a preservação da essência do regime. Disse que a falta de vedação expressa no RICMS para a aplicação do ressarcimento nas saídas interestaduais visava atingir as vendas a não-contribuintes. Salientou que o art. 152, da Constituição Federal, veda que se faça diferenciação tributária em função da procedência ou destino das mercadorias. Para embasar sua tese, transcreveu o disposto no art. 155, § 2º, VII, “a” e “b”, da Constituição Federal.

Destacou que a PGE/PROFIS, ao analisar caso igual no setor de informática, acolheu a tese de que nas operações interestaduais com não-contribuintes deve ser aplicada a alíquota interna prevista na Constituição Federal, com o benefício da redução da base de cálculo.

Acrescentou que obteve da SEFAZ um pronunciamento (fl. 18.809), onde é afirmado que o § 6º do art. 359 do RICMS-BA/97 não faz distinção entre as vendas internas e interestaduais nas operações realizadas por estabelecimento atacadista ou distribuidor com destino a hospitais, clínicas e congêneres. Disse que esse pronunciamento sinaliza a possibilidade de ser aditado o regime especial da empresa, o que, diante da falta de vedação regulamentar, teria natureza retroativa.

Prosseguindo em suas alegações, o recorrente afirmou que as operações interestaduais não poderiam ser excluídas do cálculo do ressarcimento, pois a legislação estadual não veda a aplicação do regime às vendas interestaduais. Aduziu que as operações em tela atendiam às demais condições previstas no Regime Especial, particularmente no que tange ao destino das mercadorias e à alíquota aplicável. Frisou que não existiu qualquer prejuízo para o Estado.

Ao finalizar, solicitou que a parcela recorrida fosse julgada improcedente ou nula.

Ao exarar o Parecer de fls. 18.855 a 18.859, o ilustre representante da PGE/PROFIS afirmou que a utilização do regime especial que concede o benefício do ressarcimento deve ficar dentro dos limites estabelecidos no ato administrativo de autorização, não havendo como se falar em interpretação extensiva da norma. Opinou pelo não provimento do Recurso Voluntário.

Às fls. 18.860 e 18.861, o recorrente acostou aos autos uma fotocópia de petição dirigida ao diretor da DITRI, requerendo a extensão do Regime Especial homologado pelo Parecer GETRI nº 455/96 às vendas realizadas para outros Estados. Também foi solicitada que essa extensão do benefício seja dada de forma retroativa, abrangendo as operações interestaduais já realizadas.

Em novo pronunciamento, o representante da PGE/PROFIS, considerando a petição acostada pelo recorrente, sugeriu a realização de diligência à DITRI, para que fosse informado o andamento do pleito formulado pelo recorrente, com o objetivo de evitar decisões conflitantes sobre a matéria.

O processo foi submetido à pauta suplementar, tendo a 2ª CJF decidido que a diligência sugerida mostrava-se desnecessária, uma vez que cabia a este colegiado decidir se o Regime Especial homologado por meio do Parecer GETRI nº 455/96 deveria ou não ser aplicado às operações interestaduais já realizadas e citadas pelo recorrente.

Ao exarar o Parecer de fls. 18869 a 18873, o ilustre representante da PGE/PROFIS reiterou o seu opinativo de fls. 18855 a 18859, opinando pelo não provimento do Recurso Voluntário. Conforme despacho à fl. 18873, o Parecer foi ratificado pelo Dr. Rogério Leal Pinto de Carvalho.

Na sessão de julgamento, decidiu a 2ª CJF converter o processo em diligência à ASTEC, para que fosse verificado o valor das operações interestaduais arroladas na infração 2. Nessa oportunidade, o patrono do recorrente se comprometeu a entregar, dentro de prazo de quinze dias, um demonstrativo que indicasse as operações interestaduais que foram, no seu entendimento, indevidamente excluídas da autuação.

Conforme documento à fl. 18879, o recorrente acostou ao processo arquivos magnéticos (fl. 18880) e demonstrativos do ressarcimento em operações interestaduais nos exercícios de 1998 e 1999 (fls. 18885 a 18940). Naquela oportunidade, o recorrente destacou que a SEFAZ alterou o Regime Especial que lhe fora concedido, de forma que a partir de julho de 2006 o ressarcimento passou a valer também para as operações interestaduais (fls. 18881 a 18884). Requereu o Provimento Parcial do Recurso Voluntário, para que fosse reduzido do débito apurado pela 5ª JJF

o valor correspondente às vendas interestaduais no montante de R\$ 118.934,35, e não R\$ 131.175,83, conforme anteriormente levantado.

Considerando a divergência entre o valor apurado pelos autuante (R\$ 67.199,28) e o indicado pelo recorrente (R\$ 118.934,35), o processo foi encaminhado à ASTEC para que fosse apontado qual o montante que deveria prevalecer e, caso os dois valores estivessem equivocados, deveria ser informado qual o correto.

A diligência foi atendida, conforme o Parecer ASTEC Nº 0161/2006 (fls. 18945 a 18948). Segundo o diligenciador, o confronto do demonstrativo elaborado pelos autuantes com o apresentado pelo recorrente evidencia que inúmeras notas fiscais não foram consideradas pelos autuantes. Ao finalizar o seu Parecer, o preposto da ASTEC afirmou que os dois demonstrativos *não atendem ao Regime Especial Parecer GETRI 455/96, no item 1, fls. 36/39, que permite o ressarcimento apenas para hospitais, clínicas, ambulatórios, etc., nas operações internas, entendo ser questão de mérito que deverá ser apreciada pelo Senhor Conselheiro.*

Ao se pronunciar nos autos, o recorrente reiterou os termos de sua defesa e demais pronunciamentos. Afirmou que a ASTEC reconheceu que a possibilidade de aplicação do Regime Especial era questão de mérito, porém não apontou qual era o real valor das operações interestaduais incluídas no lançamento. Salientou que apresentou demonstrativos, acompanhados de arquivo magnético, que listam nota a nota os valores dos resarcimentos nas operações interestaduais. Explicou que a diferença existente entre o valor anteriormente apurado (R\$ 131.175,83) e o indicado nos demonstrativos atuais (R\$ 118.934,35) foi quitada, conforme comprova o DAE à fl. 18955. Ao finalizar, requereu a procedência parcial do Auto de Infração.

De acordo com a informação à fl. 18962v, os autuantes foram cientificado acerca do resultado da diligência efetuada pela ASTEC.

Em 24/10/2006, o recorrente requereu a juntada aos autos dos Pareceres 11969/2006 e 12537/2006 (fls. 18965 a 18967), proferidos, respectivamente, pela GETRI e pela GERSU. Afirmou o recorrente que, por meio desses Pareceres, a administração tributária estadual reconheceu o direito ao ressarcimento nas operações interestaduais discutidas no presente PAF, a partir de 31/05/96.

Ao exarar o Parecer de fls. 18970 a 18972, o ilustre representante da PGE/PROFIS, Dr. José Augusto Martins Júnior, opinou pelo Provimento Parcial do Recurso Voluntário, nos termos das consultas acostadas às fls. 18965/18968.

Em despacho às fls. 18973 e 18974, o Dr. Rogério Leal Pinto de Carvalho, procurador do estado, discordou do último Parecer exarado pelo Dr. José Augusto Martins Júnior, por entender que o Recurso Voluntário não deve ser provido.

Ressaltou o Dr. Rogério Leal que o Parecer GETRI 455/96 contém indicação expressa de aplicação do Regime Especial somente às operações internas, devendo tal instrumento ser interpretado restritivamente. Aduziu que, nos Pareceres nºs 11969/2006 e 12537/2006, as autoridades fazendárias mencionam que há necessidade de o contribuinte protocolar junto à GERSU o pedido de autorização para os procedimentos previstos concernentes ao ressarcimento do ICMS, não tendo sido acolhido pleito de interpretação extensiva do benefício e nem da aplicação retroativa. Destacou que os Pareceres nºs 11969/2006 e 12537/2006 correspondem a consultas formuladas pelo recorrente e, nos termos do disposto no art. 157, II e III, do COTEB, não produzirá efeito a consulta formulada por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato ou objeto da consulta ou após inicio do procedimento fiscal. Ao finalizar, opinou pelo não provimento do Recurso Voluntário, mantendo integralmente a Decisão da 5ª JJF.

O processo foi convertido em diligência à ASTEC do CONSEF, para que fosse determinado qual o valor correto do ressarcimento a que faz jus o recorrente, caso as operações interestaduais arroladas na infração 2 sejam incluídas no seu cálculo.

Em atendimento à diligência, foi elaborado o Parecer ASTEC Nº 34/2207, onde o Parecerista informa que foi elaborado um novo demonstrativo para a infração 2 (fl. 18981), tendo sido apurado o valor de R\$ 111.728,55, caso sejam consideradas as operações interrestaduais.

Notificado acerca do resultado da diligência, o recorrente alegou que o demonstrativo de fl. 18981 está equivocado, pois, ao se deduzir da condenação relativa à infração 2 (R\$ 216.137,00) o valor das operações interrestaduais (R\$ 118.934,35), obtém-se o saldo remanescente de R\$ 97.202,65. Reiterou os termos de sua defesa e solicitou que a infração em tela seja julgada procedente em parte no valor de R\$ 97.202,65.

Em Parecer à fl. 18988, o ilustre representante da PGE/PROFIS reiterou todos os termos do Parecer de fls. 18970/18972, propugnando ao final pela retificação do erro material cometido no cálculo de fl. 18981. Opinou, com base no Parecer da DITRI, pelo Provimento do Recurso Voluntário.

Às fls. 18989 a 18999, foram acostados extratos do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária (SIGAT), referentes aos valores recolhidos e parcelados pelo recorrente.

VOTO

Início o presente voto pelo Recurso de Ofício, o qual abrange as infrações 1 e 2, julgadas procedentes em parte.

Quanto à infração 1, observo que os equívocos existentes no levantamento quantitativo de estoques foram corrigidos mediante diligência efetuada pela ASTEC. Nessa diligência, foram elaborados novos demonstrativos, os quais apuraram que o débito tributário subsistia parcialmente, no valor de R\$ 16.262,38.

Acolho o resultado da diligência, pois está respaldado em documentos e demonstrativos acostados ao processo. Ressalto que os autuantes e o recorrido também acataram expressamente o trabalho efetuado pelo diligenciador. Dessa forma, foi correta a Decisão da Primeira Instância, relativamente à infração em tela.

No que tange à infração 2, a parte sucumbente da Fazenda Pública prende-se à retificação da exigência fiscal que reduziu o débito tributário de R\$ 672.968,67 para R\$ 216.137,00, conforme demonstrativo às fls. 18519/18520.

Essa retificação foi decorrente de diligência, a qual fez a adequação do “software” utilizado na auditoria fiscal, bem como corrigiu o equívoco referente aos preços empregados na apuração da base de cálculo do ressarcimento e reprocessou todos os arquivos magnéticos.

Acato o resultado da diligência efetuada pela INFEP, pois o trabalho diligencial está amparado pelos documentos acostados ao processo, tendo sido reprocessados os arquivos magnéticos, após as devidas correções nos dados utilizados no cálculo do ressarcimento e no “software”. Desse modo, considero acertada a Decisão recorrida.

Em face do acima exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, para manter inalteradas as decisões da Primeira Instância.

Passando à apreciação do Recurso Voluntário, observo que o mesmo cinge-se à parte da infração 2, no valor de R\$ 118.934,35, referente às operações de saídas de medicamentos destinados a adquirentes localizados em outras unidades da Federação.

Inicialmente, afasto as preliminares de nulidade suscitadas na defesa inicial e reiteradas no Recurso Voluntário, pois as incorreções existentes no lançamento foram saneadas mediante diligência, tendo sido entregue cópia dos novos elementos ao recorrente, bem como lhe foi concedido o prazo de lei para manifestação. Após as diligências saneadoras, a autuação já continha elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração (o ressarcimento a maior que o devido), o infrator (o recorrente) e o valor do débito (R\$ 216.137,00).

Também afasto a preliminar de nulidade referente à exclusão das operações interestaduais do cálculo do ressarcimento, pois a exclusão dessas operações do cálculo do ressarcimento não implica falta de nexo entre o pedido e a sua causa, como alega o recorrente. O fulcro da autuação foi o ressarcimento a maior que o devido, tendo sido o imposto a recolher calculado de acordo com o Regime Especial homologado pelo Parecer GETRI nº 455/96, o qual previa que o ressarcimento seria aplicado apenas às operações internas.

Adentrando no mérito do Recurso Voluntário, saliento que o disposto no § 6º do art. 359 do RICMS-BA, prevê a hipótese de ressarcimento do imposto retido, sem fazer qualquer restrição à inclusão das operações interestaduais no cálculo desse ressarcimento. Todavia, o regime especial concedido ao recorrente (fls. 36 a 39) previa que o ressarcimento seria aplicado exclusivamente às operações internas.

Alega o recorrente que o mesmo tratamento dado às operações internas deve ser estendido às operações interestaduais, desde que atendidos os demais requisitos para o ressarcimento.

Considerando que nas operações interestaduais realizadas pelo recorrente e destinadas a hospitais, clínicas, ambulatórios, casas de saúde e congêneres, tanto públicos como particulares, foram tributadas à alíquota 17%, a mesma alíquota aplicável às operações internas, entendo que as operações interestaduais em questão devem ser incluídas no cálculo do ressarcimento a que faz jus o recorrente.

Saliento que esse posicionamento é corroborado pelo Parecer da Diretoria de Tributação (DITRI), acostado ao processo pelo recorrente, bem como pelo último Parecer da lavra do ilustre representante da PGE/PROFIS.

Uma vez ultrapassada a questão da inclusão das operações interestaduais no cálculo do ressarcimento, resta saber qual o valor que remanesce na infração 2.

O recorrente alega que o valor devido é R\$ 97.202,65 (R\$ 216.137,00 – R\$ 118.934,35). Também diz que o montante consignado no Parecer ASTEC Nº 34/2007 (R\$ 111.728,55) está equivocado, pois não corresponde à diferença entre R\$ 216.137,00 e R\$ 118.934,35.

Há, portanto, uma diferença de R\$ 14.525,90 entre o valor reconhecido pelo recorrente (R\$ 97.202,65) e o apurado pelo preposto da ASTEC (R\$ 111.728,55).

Examinando o demonstrativo de fl. 18981, elaborado pelo preposto da ASTEC, constata-se que a diferença de R\$ 14.525,90 decorreu da inclusão, no rol das saídas interestaduais, de operações que não constavam na autuação. Para um melhor entendimento desse fato, apresento a seguir uma tabela, na qual fica evidenciado que em treze diferentes datas de ocorrências (coluna “a”) o débito apurado pela 5ª JJF (coluna “b”) era inferior às operações interestaduais comprovadas pelo recorrente (coluna “c”). Desse modo, o auditor fiscal da ASTEC, confrontando os valores cobrados e os comprovados em cada data de ocorrência, só considerou as comprovações até o montante do débito apurado pela 5ª JJF (coluna “d”), deixando, assim, de efetuar uma “compensação” não prevista desses valores comprovados a mais pelo recorrente (coluna “f”).

DATA DE OCORR. “a”	VALOR DEVIDO CONF. 5ª JJF “b”	OPER. INTEREST. COMPROVADAS “c”	OPER. INTERST. CONSIDERADAS “d”	ICMS DEVIDO “e” = (b-d)	OPER. INTEREST. COMPROV. A MAIS “f” = (c-d)
15/04/98	802,96	1.006,41	802,96	0,00	203,45
31/08/98	1.395,14	1.841,97	1.395,14	0,00	446,82
15/09/98	2.218,10	2.818,28	2.218,10	0,00	600,18
30/09/98	1.369,04	2.352,91	1.369,04	0,00	983,87
15/10/98	1.650,33	2.296,93	1.650,33	0,00	646,60
31/10/98	3.385,17	4.167,00	3.385,17	0,00	781,83
31/12/98	3.237,95	4.461,97	3.237,95	0,00	1.224,01
15/01/99	1.892,91	2.641,59	1.892,91	0,00	748,68
31/01/99	0,00	1.502,69	0,00	0,00	1.502,69
15/02/99	1.251,01	5.149,65	1.251,01	0,00	3.898,64
28/02/99	30,48	2.047,17	30,48	0,00	2.016,69
15/04/99	1.382,41	2.741,98	1.382,41	0,00	1.359,56
15/08/99	2.852,89	2.965,78	2.852,89	0,00	112,88

Valor correspondente à diferença entre o montante reconhecido pelo recorrente e o apurado pela ASTEC

14.525,90

Efetivamente, esses valores comprovados a mais (coluna “f”) não poderiam ser incluídos no cálculo do ressarcimento, pois, se assim procedêssemos, estariámos ressarcindo ao recorrente valores relativo a essas operações, o que extrapolaria a competência deste Conselho de Fazenda.

Desse modo, somando-se as operações interestaduais comprovadas pelo recorrente em cada data de ocorrência, considerando em cada período o valor apurado pela 5ª JJF, constata-se que o total excluído pelo preposto da ASTEC no demonstrativo de fls. 18981 importa em R\$ 104.408,45. Em consequência, o valor devido na infração 2 é R\$ 111.728,55 (R\$ 216.137,00 – R\$ 104.408,45), como foi acertadamente apurado pelo diligenciador da ASTEC.

Pelo acima exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, para modificar a Decisão recorrida e julgar procedente em parte a infração 2, no valor de R\$ 111.728,54.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206960.0030/02-2, lavrado contra **MEDYCAMENTHA PRODUTOS ONCOLÓGICOS E HOSPITALARES LTDA. (FARMÁCIA MAP)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$127.990,92**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 70% sobre R\$16.262,38 e 60% sobre R\$111.728,54, previstas, respectivamente, no art. 42, III e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de junho de 2007.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARITNS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS